



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500287-82.2023.8.26.0356/50002, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante JESSICA KATY VAL FONTES VIEIRA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 43937

Agravo nº 1500287-82.2023.8.26.0356/50002

Agravante: Jessica Katy Val Fontes Vieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO APRESENTADO APÓS DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO, NÃO CONHECEU DE ANTERIOR AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto com fundamento nos arts. 1.030 e 1.042, ambos do CPC, após decisão que não conheceu de agravo errôneo, apresentado contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação da sistemática de precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se é possível intentar agravo com fundamento nos arts. 1.030 e 1.042, ambos do CPC, para combater decisão de negativa de seguimento, superando, assim, o anterior manejo equivocado de agravo já não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contra a decisão monocrática que não conhece agravo, em razão de erro grosseiro, não cabe o agravo com base nos artigos 1.030 e 1.042, ambos do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: “O agravo não cumpre os requisitos legais para conhecimento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030 e I, “a” e 1.042; CPP, art. 638; RITJSP, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.030 e 1.042, ambos do Código de Processo Civil (fls. 580/585) após

decisão monocrática da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 575/577) que, em razão de erro grosseiro cometido pela Defesa, não conheceu de anterior agravo intentado com base no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou à fl. 593.

É o relatório.

Constato que, contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 557/559), a Defesa interpusera agravo fundado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 562/567), o qual não foi conhecido pelo erro no manejo recursal (fls. 575/577).

Dessa decisão monocrática insurge-se, agora, a Defesa, intentando novo agravo, com fundamento nos artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil.

Verifico a interposição de recurso com fundamento legal equivocado, o que impede o seu conhecimento. Isso porque, o artigo 1.030 do Código de Processo Civil não traz previsão de agravo e o artigo 1.042 do mencionado Código dispõe sobre agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, não tratando, portanto, da hipótese versada na decisão monocrática atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Vale lembrar, por fim, que, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe agravo regimental contra as decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)